



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1005226-29.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/querelante ROMULO EVANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelada/querelada ELAINE DE JESUS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram a insurgência interposta pelo querelante Romulo Evandro Ferreira do Nascimento, pela ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1005226-29.2023.8.26.0562

Apelante: Rômulo Evandro Ferreira do Nascimento

Apelada: Elaine de Jesus Nascimento

Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Voto nº 5.862

APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA E PROCESSADA OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 581, INCISOS I E VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO QUE REJEITOU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DA QUERELADA PELA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. ADVOGADO CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADA DA R. DECISÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESCOADO *IN ALBIS*. EXTEMPORANEIDADE. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 586 E 798, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 45/46), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Walter Luiz Esteves de Azevedo, da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Rômulo Evandro Ferreira do Nascimento**, qualificado nos autos,

ofereceu queixa-crime em face de **Elaine de Jesus Nascimento**, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal. A queixa-crime foi rejeitada, extinguindo-se a punibilidade da querelada pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Irresignado, recorre o querelante, buscando o recebimento da queixa-crime e o consequente início da ação penal privada, sustentando a não ocorrência da decadência (págs. 49/52).

Processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público oficiante em Primeiro Grau (págs. 56/59), a r. Decisão foi mantida, e a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento (págs. 96/98).

É o relatório.

Inicialmente, por força do princípio da fungibilidade recursal, a insurgência Defensiva é recebida como recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, entretanto, não comporta conhecimento, porquanto manifestamente intempestiva.

Com efeito, verifica-se que a r. decisão que julgou extinta a punibilidade da querelada foi disponibilizada no DJe em **07/06/2023**, considerando-se publicada em **12/06/2023**, primeiro dia útil subsequente à disponibilização (pág. 48).

Feitas tais considerações, cediço que o prazo

legal para a interposição de recurso em sentido estrito é de 05 (cinco) dias (artigo 586 do Código de Processo Penal), e teve início para o Dr. Defensor constituído em 13/06/2023, ou seja, um dia após a publicação da r. decisão, tendo por marco final o dia 19/06/2023.

Nada obstante, a Douta Defesa protocolou o recurso no sistema SAJ apenas em 21/06/2023 (págs. 49/52), após, portanto, o decurso do prazo legal, o que conduz ao não conhecimento da irresignação.

Ressalte-se, a propósito, que os prazos recursais são fatais, contínuos e peremptórios, nos exatos termos preconizados pelo artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal, de modo que a não interposição do recurso no prazo legal é circunstância geradora do efeito da imutabilidade da decisão impugnada, formando a coisa julgada.

Portanto, diante da intempestividade da irresignação – pressuposto objetivo de admissibilidade recursal –, impõe-se o não conhecimento do inconformismo manifestado a destempo pela Douta Defesa do querelante.

Ex positis, pelo meu voto, **não se conhece** a insurgência interposta pelo querelante **Romulo Evandro Ferreira do Nascimento**, pela ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora